Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1920/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1785/2014
PROTOCOLO	**:** 1477923
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	**:** DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	**:** R$ 185.346,94
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO –AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMOS ADITIVOS – ACRÉSCIMO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular a formalização do contrato que atende aos ditames da legislação pertinente, estando apto a produzir os efeitos dele decorrente.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos configura infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da formalização contratual, do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato nº 11/14, celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e aplicação de multa no valor correspondente a 30 UFERMS ao Senhor Marcelo Pimentel Duailib, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 11/14 Bem como a formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 4, contrato esse celebrado entre o *Município de Camapuã* com a empresa *Dimaster comércio de Produtos Hospitalares Ltda.* em razão da realização do Pregão Presencial nº 02/14, julgado por esta Corte como regular e legal através do Relatório e Voto nº 715/15 em sede do TC 1751/14.

O contrato foi celebrado no dia 28 de janeiro de 2014 e teve por finalidade a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos pactuados que constam na relação da farmácia básica, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

O valor ajustado inicialmente para a prestação do serviço foi de R$ 136.333,00 (cento e trinta e seis mil trezentos e trinta e três reais), sendo que, posteriormente, esse valor foi acrescido em razão da celebração de cinco Termos Aditivos, atingindo o valor final de R$ 185.346,94 (cento e oitenta e cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

O extrato do contrato foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1021 de 31/01/2014, conforme faz prova o documento de f. 18.

Para a contratação foram emitidas previamente as Notas de Empenho nº 113 e 114 do exercício de 2014, acostadas à f. 16,

Através dos Ofícios de f. 20, 50, 76 e 101 o Ordenador e Prefeito do Município, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi encaminhou os documentos que formalizaram a celebração dos Termos Aditivos de número 1 a 4, sendo que todos objetivaram acréscimos no valor inicialmente contratado e também no prazo de vigência.

Os Termos Aditivos de nº 1, 2 e 4 acrescentaram valor de pequena importância em razão do aumento do preço dos medicamentos fornecidos, correspondendo na verdade à reajustes visando o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes; já o 3º Termo Aditivo acrescentou significativo valor ao montante global, contudo, correspondente à 25% do valor inicial, ou seja, dentro do limite legal.

A documentação foi encaminhada para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios para a regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do responsável (f. 140) que em resposta enviou o ofício de f. 244 e anteriormente o ofício de f. 144 contendo o que fora solicitado e os documentos pertinentes à execução financeira.

Em razão disso, novamente o feito foi submetido à análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos quatro aditamentos e da execução financeira, realizados em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos relativos aos aditamentos e à execução financeira, em desacordo com o que determinam os itens 1.2.2.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

O Ministério Público, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade da celebração do Contrato 11/14, bem como dos e da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa pela remessa intempestiva registrada na análise, nos termos do parecer nº 4902/16 de f. 256.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 136.333,00) – e o valor da UFERMS (R$ 18,40) na data da assinatura de seu termo de formalização (28/01/2014), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando o sistema e-TCE e com base na informação dada pela equipe técnica certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 2/14*- foi julgado regular e legal por esta Corte, através do Acórdão AC01 – G.RC – 997/2015.

O Contrato em questão foi celebrado de acordo com as normas pertinentes e em especial contêm os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93, tendo sido seu extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1021 de 31/01/2014 (f. 18), seguindo a determinação contida no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Verifico pela documentação acostada que foram celebrados quatro Termos Aditivos, sendo que todos acrescentaram valor e prazo ao que fora inicialmente contratado, conforme demonstrado na tabela a seguir.

No que tange à execução financeira, por fim, observo que a mesma ocorreu adequadamente, sob os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO (nº 11/14)	-	R$ 136.333,00
VALOR DO 1º TERMO ADITIVO	-	R$ 1.520,00
VALOR DO 2º TERMO ADITIVO	-	R$ 3.982,50
VALOR DO 3º TERMO ADITIVO	-	R$ 34.083,25
VALOR DO 4º TERMO ADITIVO	-	R$ 9.428,19
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R$ 185.346,94
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 185.346,94
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R$ 91.225,39
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R$ 94.121,55
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 94.121,55
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 94.121,55

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Prefeitura do Município de Camapuã atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Não obstante a correta formalização do contrato e a adequada aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente à formalização dos aditamentos e à execução, conforme demonstrado na análise técnica de f. 248, ocorreu intempestivamente, com prazo superior a 30 dias, em desacordo com o fixado nos itens 1.2.2.“A” e 1.3.1.“A” da Instrução Normativa nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/13.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 11/14*, do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira, celebrados entre o *Município de Camapuã* e a empresa *Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, uma vez atendidas as regras contidas na Lei 8.666/93 e na Lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade da remessa dos documentos, em desacordo com o que orientam os itens 1.2.2.A e 1.3.1.A da IN/TCMS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento – com comprovação do recolhimento nos autos - da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da formalização contratual, do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato em exame, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.rsb
setac.ggb/arp